



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 651  
00253**

**DEPUTADO PEDRO UCZAI – PT/SC**

### **EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651/2014**

Inclua-se na Medida Provisória nº 651/2014, onde couber, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

O artigo 3º da Lei nº 12.989 de 06 de junho de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Para fins de adesão ao Proies, reabre-se o prazo por mais 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta lei, às instituições de ensino superior não integrantes do sistema federal de ensino, para requerer por intermédio de suas mantenedoras, a adesão ao referido sistema.

§ Único Aplica-se este artigo àquelas Instituições do Ensino Superior que não aderiram ao Proies no prazo previsto na referida Lei.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 12.989 tratou das instituições que são citadas no artigo 242 da Constituição Federal, ou seja, são instituições de ensino superior públicas, pois criadas pelos Municípios, para suprir as necessidades locais e regionais no ensino superior, mas que não são totalmente mantidas por esses entes. Ou seja, essas instituições cobram pelos serviços educacionais que prestam;

As instituições são ANTIGAS, ou seja, foram criadas antes da Constituição de 1988 e têm, em geral mais de 50 anos de existência, tendo já um histórico regional e uma tradição perante a comunidade;

Essas instituições, por reportar-se a um controle pelos municípios, gozam também de um respeito e qualidade no ensino que não são vistos pelas instituições privadas que mercantilizaram a educação superior no Brasil, visando apenas ao lucro e não a qualidade e respeito pelo professor universitário;

O STF proíbe que os municípios mantenham diretamente as instituições de ensino municipais, tendo em vista que a sua função principal na educação é a educação básica (artigo 30, VI da Constituição)



CD/14911.04825-07



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Conselho Nacional da Educação, em seu Parecer nº 30/2000 corrobora esse entendimento, de que não é competência primordial dos municípios manter o ensino superior.

A partir de então, os Municípios deixaram de manter integralmente essas instituições que passaram a contar praticamente só com as verbas das anuidades escolares;

Essas instituições, por força do artigo 158, I da Constituição Federal sempre recolheram o Imposto de Renda Retido na Fonte aos Municípios, mas há divergência na interpretação do dispositivo, no sentido de que o recolhimento deveria ser da União;

O pessoal docente dessas instituições, que em geral tem o seu trabalho valorizado, ganha salários compatíveis com a sua especialização, o que resulta em altas folhas de pagamento nessas instituições. Desse modo, as discussões desse tributo levam a dívidas milionárias com o Poder Público Federal;

Diante da crise que é enfrentada pelas instituições de ensino superior em geral, tanto que foi criado o PROIES, as dívidas são muitas vezes insolúveis;

A possibilidade das instituições municipais ingressarem no sistema federal para adesão ao PROIES, na verdade, garante a sua própria sobrevivência, pois sem essa possibilidade, estão fadadas ao encerramento das suas atividades, com o fim de um histórico de conquistas locais, regionais e no nível pessoal para toda a comunidade acadêmica envolvida.

Desse modo, entendemos que deve haver uma extensão do prazo para viabilizar que todas as instituições nessa situação possam se enquadrar nos requisitos do PROIES, garantindo assim, o seu fortalecimento, a sua manutenção a garantia de qualidade no ensino superior no Brasil, com o tripé do ensino, pesquisa e extensão.

Pelas razões expostas, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de julho de 2014.

**Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC**

